



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2023 – Necessidade de anuência prévia do ParanáCidade para a aditivação contratual – Regramento próprio - Cláusula 4ª da Ata de Reunião de Partida pactuada entre as partes Convenentes. Possibilidade.

ORIGEM: Concorrência Pública 03/2022.

CONTRATADA: CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas — Despacho 6- 3.712/2023

OBJETO: Execução de Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813.18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação.

I – Do relatório.

Cuida-se a presente análise jurídica a respeito do pedido de anuência prévia a ser realizado pela Municipalidade Consulente ao ParanáCidade para a aditivação contratual, visto que tal rito é imposto por regramento próprio, consoante o que se verifica pela Cláusula 4ª da Ata de Reunião de Partida pelas partes Convenentes.

Insta expor que o objeto da pactuação avençada no Contrato Administrativo 03/2023 trata-se de Execução de Pavimentação asfáltica em vias urbanas em CBUQ, 8.146,93 m², sendo 7.813.18m² de implantação e 333,75 recape sobre asfalto, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação

Pois bem.

Conforme o relatado pelo Despacho 4.561/2023, oriundo do Setor de Convênios e Prest. Contas, solicitou-se o o presente Parecer Jurídico prévio no intuito de formalizar pedido de anuência prévia ao ParanáCidade para fins de aditivação contratual, tendo em vista a solicitação da empresa Contratada, conforme justificativa



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

constante nos autos, para a prorrogação da contratualidade por mais 90(noventa dias), tendo em vista.

Com efeito, a justificação da empresa contratada em sua literalidade:

“Gostaria de chamar a atenção para um fator significativo que impactou nossa capacidade de cumprir o prazo estipulado no contrato. Durante o período de execução das atividades estabelecidas, fomos afetados por condições climáticas desfavoráveis, especificamente uma alta e anormal precipitação de chuvas na região Céu Azul. A intensidade excepcional das chuvas resultou em sérias limitações para a realização das tarefas conforme o planejado, impedindo o avanço normal das operações. Este fenômeno climático causou atrasos significativos e imprevistos em nossos cronogramas, afetando diretamente a conclusão das atividades contratadas. Como medida preventiva para garantir a qualidade e eficácia das entregas, além de assegurar a segurança de nossos colaboradores e a integridade dos serviços, solicitamos gentilmente uma prorrogação de 90 dias corridos para a conclusão do projeto.”

Destaca-se que, em seu pedido, o Departamento Consultante acosta Parecer Técnico do responsável, anuindo pela aditivação contratual, tendo em vista a apresentação de motivação razoável e proporcional pela empresa Contratada.

Insta expor que por existir regramento próprio, o caso em tela possui peculiaridades, visto que a Ata de Reunião de Partida impõe em sua Cláusula 4ª que para a alteração de Prazo de Execução deverá ser solicitada ANUÊNCIA do PARANACIDADE mediante comprovação técnica e em acordo com o estabelecido na cláusula 4ª, parágrafo segundo.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do pedido de anuência ao ParanáCidade quanto ao respectivo aditivo contratual.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Este é o relatório.

II – Fundamentação jurídica.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Pois bem.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo de prazo para os serviços contratados.

Conforme o relatado pelo Despacho 4.561/2023, oriundo do Setor de Convênios e Prest. Contas, solicitou-se o o presente Parecer Jurídico prévio no intuito de formalizar pedido de anuência prévia ao ParanáCidade para fins de aditivação contratual, tendo em vista a solicitação da empresa Contratada, conforme justificativa constante nos autos, para a prorrogação da contratualidade por mais 90(noventa dias), tendo em vista.

Com efeito, a justificação da empresa contratada em sua literalidade:

“Gostaria de chamar a atenção para um fator significativo que impactou nossa capacidade de cumprir o prazo estipulado no contrato. Durante o período de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

execução das atividades estabelecidas, fomos afetados por condições climáticas desfavoráveis, especificamente uma alta e anormal precipitação de chuvas na região Céu Azul. A intensidade excepcional das chuvas resultou em sérias limitações para a realização das tarefas conforme o planejado, impedindo o avanço normal das operações. Este fenômeno climático causou atrasos significativos e imprevistos em nossos cronogramas, afetando diretamente a conclusão das atividades contratadas. Como medida preventiva para garantir a qualidade e eficácia das entregas, além de assegurar a segurança de nossos colaboradores e a integridade dos serviços, solicitamos gentilmente uma prorrogação de 90 dias corridos para a conclusão do projeto.”

Destaca-se que, em seu pedido, o Departamento Consultante acosta Parecer Técnico do responsável, anuindo pela aditivação contratual, tendo em vista a apresentação de motivação razoável e proporcional pela empresa Contratada.

Insta expor que por existir regramento próprio, o caso em tela possui peculiaridades, visto que a Ata de Reunião de Partida impõe em sua Cláusula 4ª que para a alteração de Prazo de Execução deverá ser solicitada ANUÊNCIA do PARANACIDADE mediante comprovação técnica e em acordo com o estabelecido na cláusula 4ª, parágrafo segundo.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado, visto que cumpre o estuário regimental, em especial a Cláusula 4ª da Ata de Reunião de Partida, que impõe, para a alteração de Prazo de Execução, a necessidade de solicitação de ANUÊNCIA do PARANACIDADE mediante comprovação técnica e em acordo com o estabelecido na cláusula 4ª, parágrafo segundo.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – Conclusão.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização da solicitação de anuência ao ParanáCidade para a confecção de Termo Aditivo do Contrato Original para o elastecimento de prazo para a conclusão dos serviços pactuados, tendo em vista a constatação e comprovação de que o pedido de anuência prévia decorre de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo tal pretensão, inclusive, guarida na Cláusula 4ª da Ata de Reunião de Partida pactuando entre os Convenentes.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de dezembro de 2023.

Leandro Bonatto Dall’Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9331-D50E-7237-090F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 13/12/2023 12:32:51 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9331-D50E-7237-090F>